DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4166/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11828/2018
PROTOCOLO	: 1939890
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
REQUERENTE	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 24/10/2019)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 908/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY (Prefeita Municipal de Miranda de 1/1/2017 a 24/10/2019), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 3149/2019 (pç. 2, fl. 54), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 908/2016 (pç. 37, fls. 211-216), proferido nos autos do TC/3849/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC00- 908/2016:

> Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e VOTO:
>
> 1. Pelo julgamento como IRREGULARES as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 206/208, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS a Ex-Prefeita Municipal de Miranda, Marlene de Matos Bossay, CPF (...), prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, inc. I, do Regimento Interno;
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO a que a Ordenadora identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Em síntese, a requerente pleiteia pelo recebimento e processamento do presente pedido de revisão, no efeito devolutivo e suspensivo para reabrir a instrução processual, e, no mérito, que seja julgado procedente para extirpar a multa aplicada, na ordem de 400 UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 – 908/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 223 do Processo TC/3849/2014 (pç. 44);

- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadora de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1452/2023 (pç. 16, fls. 70-73), que concluiu no sentido de extinguir o processo ante a perda do objeto, conforme prevê o §2º do art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4501/2023 (pç. 19, fls. 83-86), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta. Entendimento esse acompanhado pela Auditoria, por meio do parecer (PAR – GACS CLO- 2637/2023 – pç.18, fls. 75-82).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a

senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a requerente ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 – 908/2016, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11828/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 908/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL